



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Lei Ordinária nº 1.573/2023, de 04 de dezembro de 2023.

Institui o auxílio-saúde aos servidores efetivos, comissionados e Membros da Câmara Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso.

A Câmara Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o auxílio-saúde, de caráter indenizatório, aos servidores efetivos, comissionados e membros da Câmara Municipal de Diamantino/MT, mediante pagamento mensal, em pecúnia, na folha de pagamento do mês anterior ao de competência, na forma desta Lei.

Art. 2º. O auxílio-saúde destina-se a ressarcir parcialmente, em caráter indenizatório, as despesas decorrentes de gastos relativos à saúde suplementar.

Parágrafo único. Para fins desta Lei considera-se saúde suplementar a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, psiquiátrica, farmacêutica, fisioterapêutica, nutricional e de enfermagem na forma de auxílio financeiro para vereadores e servidores que contratarem diretamente serviços, a fim de ressarcir as despesas de exames e/ou procedimentos médicos, consultas particulares, aquisição de medicamentos, vacinas ou contratação de planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos, sem prejuízo de outros semelhantes.

Art. 3º. O valor do benefício de assistência suplementar à saúde, concedido a vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal de Diamantino-MT será de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), o qual será corrigido anualmente pelos índices do IPCA-E, na data base do serviço público municipal.

Art. 4º. O auxílio-saúde de que trata esta lei:

I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive para concessão de gratificação natalina;

II - não se configurará como rendimento tributável e nem se constituirá base para incidência de contribuição previdenciária;

III - não poderá ser percebido com outro auxílio ou benefício de mesmo título ou por idêntico fundamento;

IV - não integrará a base de cálculo para margem consignável.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 5º. São fatos geradores de despesas inerentes à Administração, especialmente em cumprimento ao disposto no art. 39, §3º, e no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, mas arcadas pelo servidor, que dão direito ao recebimento do Auxílio-Saúde:

I - assistência médica e hospitalar;

II - assistência odontológica, nutricional, terapêutica, psicológica, farmacêutica e fonoaudiológica;

III - aquisição de fármacos, órteses e próteses;

IV - ações relacionadas à prevenção e redução do risco de doença, acidentes e de outras hipóteses de perda de saúde;

V - ações relacionadas à promoção e recuperação da saúde.

Parágrafo único. Eventual dúvida acerca da configuração de fatos geradores de despesas inerentes à Administração, especialmente em cumprimento ao disposto no art. 39, §3º, e no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, mas arcadas pelos Vereadores e servidores, que dão direito ao recebimento do Auxílio-Saúde, será dirimida pela Coordenação-Geral, após manifestação da Assessoria Jurídica e Controladoria Interna da Câmara Municipal de Diamantino/MT.

Art. 6º. Para fins desta Lei, são considerados vereadores e servidores da Câmara Municipal de Diamantino/MT:

I - os Vereadores titulares;

II - os Vereadores suplentes quando em exercício;

III - os servidores efetivos;

IV - os servidores ocupantes de cargo em comissão, exceto os servidores cedidos para a Câmara Municipal;

Art. 7º. As despesas inerentes à Administração, especialmente em cumprimento ao disposto no art. 39, §3º, e no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, mas arcadas pelo vereador ou servidor, apresentadas ou não, e por motivo de foro íntimo omitidas, no relatório declaratório de ocorrência de fato gerador, consideram-se compensadas com o pagamento do valor disposto no art. 3º desta Lei, não podendo Vereador ou servidor, sob qualquer justificativa, reclamar montante adicional.

Art. 8º. Para a manutenção do benefício, os beneficiários deverão comprovar, anualmente, a adesão e o pagamento a plano de saúde e/ou a ocorrência periódica de ao menos um dos fatos geradores elencados no artigo anterior, através de relatório declaratório, que será disponibilizado pela Coordenação Geral.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

§ 1º O valor do auxílio-saúde fixado no art. 3º desta Lei será pago aos Membros e servidores da Câmara Municipal de Diamantino, mediante apresentação anual de relatório declaratório de ocorrência de fato gerador, com a apresentação de exames, laudos, receitas médicas, recibos, notas fiscais, comprovante de pagamento, dentre outros que se fizerem necessários.

§ 2º Nos casos de adesão a plano de saúde fica dispensado o relatório disposto no parágrafo anterior, devendo ser apresentada, anualmente, a ficha financeira expedida pela operadora do plano.

§ 3º As cópias dos exames, laudos, receitas, encaminhamentos médicos, cirurgias, fichas financeiras, dentre outros, deverão ser apresentadas à Coordenação Geral da Câmara Municipal de Diamantino, que as manterão em arquivos próprios, em caráter sigiloso, em razão da Lei Geral de Proteção de Dados;

§ 4º Com a finalidade de melhor controle e disposição da verba, a comprovação prevista neste artigo, deverá ser apresentada dentro do exercício fiscal (01/01 até 31/12 - de cada ano). Excepcionalmente o ano corrente não contará com o período de comprovação anual, findando-se em 31/12/2023.

Art. 9º. O Auxílio-Saúde será suspenso ou cancelado, conforme o caso, a pedido do beneficiário ou por iniciativa da Câmara Municipal, nas seguintes hipóteses:

I - falta de apresentação do relatório declaratório de ocorrência de fato gerador;

II - exoneração, demissão ou renúncia de direito;

III - falecimento;

IV - licença ou afastamento sem remuneração, exceto em caso de licença para tratamento de doença própria ou em parente consanguíneo ou afim até o 2º grau;

V - decisão judicial;

VI - recebimento de vantagem semelhante, cuja informação foi omitida pelo beneficiário;

VII - prestação de informações inverídicas pelo beneficiário;

VIII - extinção das condições previstas nesta Lei;

IX - encerramento do mandato ou retorno à suplência.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

§ 1º Nos casos previstos nos incisos VI e VII, o beneficiário, além do ressarcimento de valores recebidos indevidamente, poderá sofrer as sanções previstas na legislação vigente.

§ 2º Verificado a qualquer tempo o pagamento indevido do Auxílio-Saúde, o beneficiário restituirá os valores recebidos.

§ 3º Eventual dúvida acerca da configuração das hipóteses de suspensão ou cancelamento do Auxílio-Saúde será dirimida pela Mesa Diretora no caso dos Vereadores, e pelo Setor de Recursos Humanos no caso dos servidores, após manifestação da Assessoria Jurídica e da Controladoria Interna.

Art. 10 As despesas decorrentes da instituição desta assistência à saúde suplementar no âmbito do Poder Legislativo Municipal, serão custeadas com orçamento da própria Câmara Municipal, respeitadas eventuais limitações Constitucionais e Legais, bem como se observará a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de novembro de 2023.

Diamantino, 04 de dezembro de 2023.

Manoel Loureiro Neto
Prefeito Municipal